



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0030378-70.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de Pacaembu, em que é embargante ALAN CAMILO PEREIRA FERREIRA, é embargado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM dos Embargos de Declaração opostos por ALAN CAMILO PEREIRA FERREIRA, qualificado nos autos, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55929

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030378-70.2022.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: ALAN CAMILO PEREIRA FERREIRA

**EMBARGADO...: SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS
DIREITO CRIMINAL**

ORIGEM.....: 2ª VARA DA COMARCA DE PACAEMBU
(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **RODRIGO ANTONIO MENEGATTI**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – OMISSÃO - CONTRADIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL – AGRAVO INTERNO CRIMINAL – ATIPICIDADE DA CONDUTA. O Agravo Interno tinha a finalidade específica de afastar os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar do pedido de Revisão Criminal e, não atacar a tese principal da ação constitutiva, que, portanto, não poderia ser questionada a pretexto de omissão e contrariedade do julgado, o que nem foi indicado. Não indicada qual seria a omissão ou contradição no acórdão questionado, o mesmo não comporta conhecimento, justificando seja determinado à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e proceda o arquivamento dos autos. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO.**

Ao relatório constante do acórdão, acrescento que este Relator proferiu Decisão Monocrática indeferindo liminarmente a Revisão Criminal nº 0030378-70.2022.8.26.0000, ajuizada por **ALAN CAMILO PEREIRA FERREIRA** (fls. 23/29 – autos principais).

Contra essa r. Decisão, **ALAN** interpôs Agravo Interno Criminal, ao qual este Segundo Grupo de Câmaras de Direito Criminal negou provimento (fls. 43/49 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL**

Inconformado, **ALAN**, tempestivamente, opôs Embargos de Declaração, assim deduzido:

"EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª GRUPO DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0030378-70.2022.8.26.0000

ALAN CAMILO PEREIRA FERREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe do processo crime que lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO com fundamento no artigo 610 do Código de Processo Penal, pelos argumentos abaixo expostos.

DA ATIPICIDADE

Os nobres desembargadores não reconheceram a atipicidade da conduta.

Dessa forma, houve ofensa ao art. 1º do CP e arts. 155 e 386, III, ambos do CPP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso de embargos de declaração, para prequestionar a omissão e a contrariedade às normas supracitadas.

Guarujá, 18 de dezembro de 2024.

Felipe Amorim Principessa

7º Defensor Público Guarujá"

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal poderão ser opostos Embargos de Declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Vale consignar que o Juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de forma clara e precisa indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

Omissão tem lugar quando não se aprecia uma das teses sustentadas; e, *contradição* está marcada pela oposição entre afirmações contidas na mesma decisão, que não se confundem com conclusão desfavorável ao interesse da parte.

Agravo Interno tinha a finalidade específica de afastar os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar do pedido de Revisão Criminal e, não atacar a tese principal da ação constitutiva, que, portanto, não poderia ser questionada a pretexto de omissão e contrariedade do julgado, o que nem foi indicado.

Pela simples leitura dos termos das Razões apresentadas pelo Embargante, constata-se não foi alegada qualquer omissão ou contradição no v. Acórdão embargado, valendo destacar que o "... ***não reconhecer(am) a atipicidade da conduta ...***", não significa omissão ou contradição ou omissão, quando o ataque se dirigia ao indeferimento liminar do pedido de Revisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Os recursos, assim como as ações, e isso se aplica ao Embargos de Declaração, estão sujeitos a certas condições, como a *possibilidade jurídica do pedido*, *interesse de agir* e, a *legitimidade* ou *legitimação*.

O *interesse de agir* está intimamente ligado a *necessidade* e *adequação*.

A *necessidade* vincula-se entre a *situação lamentada* e a *providência pretendida*.

Pois bem, a *situação lamentada*, no caso, é que o Acórdão proferido na Apelação seria omissivo e contraditório, no entanto em momento algum o Embargante indicou expressamente em que consistiria, limitando-se sim, como anotado a afirmar que "... **DA ATIPICIDADE - Os nobres desembargadores não reconheceram a atipicidade da conduta....**", mostrando-se assim de manifesta impertinência a *providência pretendida*.

Carece o presente Embargos de Declaração de uma das condições da ação – *interesse de agir* – quanto a *necessidade*.

Vale por fim consignar que, se omissão existe quanto aos dispositivos legais "*prequestionados*", com a devida vênias, não é do acórdão embargado mas sim das Razões do Agravo Regimental que a eles não fez a menor referência (fls. 37/41).

Justificável além do não conhecimento do presente Embargos de Declaração, a **determinação** para que Secretaria certifique o trânsito em julgado e proceda o arquivamento dos autos, providência de manifesta pertinência e que encontra amparo em diversos julgados dos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL**

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por **ALAN CAMILO PEREIRA FERREIRA**, qualificado nos autos, **com determinação**.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator

(Assinatura Eletrônica)